



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

**Segundo RELATÓRIO INTERCALAR DA**  
**COMISSÃO EVENTUAL PARA O**  
**APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**  
**(CEAA)**

**HORTA, 4 de julho de 2023**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

Considerando que as várias forças políticas representadas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito de um processo comumente referido como reforma da autonomia, diagnosticaram, em tempo, um conjunto de situações, entre outras, jurídico-institucionais, atinentes ao concreto exercício da participação político-eleitoral, do sistema de governo, das relações interpoderes, no âmbito da organização política e territorial, bem como do aperfeiçoamento de competências e consolidações do adquirido autonómico;

Considerando que essas forças políticas partilharam a necessidade de um novo ímpeto reformista acerca da arquitetura jus-constitucional e estatutária da nossa autonomia, de sua natureza gradual e dinâmica, e inseriram nas suas propostas eleitorais objetivos concretos atinentes a esse desiderato, garantindo assim um acréscimo de legitimação democrática e a correlativa obrigação política de meios de tudo fazer para o efetivar;

Considerando que é a própria autonomia que, na sua dinâmica e interação com as novas realidades, impõe novas ambições e reclama redefinição de competências, nomeadamente em questões que se tornaram patentes no âmbito da atual pandemia, como sejam a alteração da lei que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, atribuindo à Região competência para a sua execução no território regional, ou a aprovação de uma lei, no quadro da emergência sanitária, que clarifique as competências das autoridades de saúde regionais na prevenção e resposta à situação de pandemia;

Considerando que a primordial importância e ambição duma reforma autonómica a todos convoca e responsabiliza, numa postura de máximo sentido institucional, visão de regime e priorização autonómica, e que os objetivos a alcançar só serão possíveis mediante um complexo e elevado trabalho de



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

consensualização, técnica e política, em que o consenso porventura alcançado será o melhor argumento e mais uma vez prova da nossa maturidade democrática e autónoma;

Considerando que esta magna tarefa deve ter como preocupação impostergável, ao nível procedimental, a facilitação e promoção da participação da sociedade civil ao nível das soluções a consensualizar nesta reforma autónoma.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no n.º 3 do artigo 44.º e no n.º 1 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolveu aprovar a Resolução n.º 13/2021/A, de 23 de março, que criou a Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia, doravante designada por CEAA.

Nesse seguimento, a CEAA, tendo por base toda a documentação produzida, na anterior legislatura, pela Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia dos Açores (CEVERA), delimitou as matérias para consensualização de posições entre os vários partidos políticos, a saber:

**I) Matérias de competências legislativas**, em especial na parte respeitante às questões que relevam da existência de um conceito como "*âmbito regional*" ou da consideração, por parte do Tribunal Constitucional, de limites implícitos à capacidade legislativa regional. Aqui se incluem, também, as matérias relativas à reserva de iniciativa dos parlamentos regionais em matérias de revisão estatutária ou eleitoral, de iniciativa legislativa popular e das competências das regiões autónomas no âmbito da gestão partilhada do mar, bem como a capacidade da Região de intervir em situações de estado de emergência, nomeadamente, quanto à competência para a execução do estado da emergência no território da



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES** **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

região e capacidade de determinação de medidas extraordinárias, por exemplo, em situações de crises sanitárias como a do COVID-19.

- II) Matérias relativas à arquitetura político-institucional**, tais como a extinção do cargo de Representante da República, incluindo as questões *a posteriori* relativas à reafecção dos atuais poderes do cargo, nomeadamente, a nomeação do Presidente e dos restantes membros do Governo Regional, a assinatura e promulgação dos diplomas regionais, bem como a fiscalização preventiva da constitucionalidade dos diplomas regionais, a criação de provedores setoriais, a criação de um Tribunal da Relação dos Açores, ou a criação do Conselho para o Estudo das Potencialidades Geopolíticas e Geoestratégicas dos Açores, a eliminação da proibição de partidos regionais ou a definição do Estado português como estado unitário regional.
- III) Matérias de relacionamento com outros órgãos**, tais como a existência de um juiz do Tribunal Constitucional designado pela Região, a participação do Presidente do Governo Regional nos Conselhos de Ministros, a audição dos parlamentos regionais por parte do Presidente da República, previamente à eventual decisão da sua dissolução, a relação entre o poder regional e o poder local, a utilização de símbolos regionais ou a participação qualificada da Região em matéria de política externa. Ainda neste âmbito, a Comissão irá abordar o relacionamento financeiro entre a Região Autónoma dos Açores e a República.
- IV) Matérias eleitorais**, incluindo-se aqui, nomeadamente, as questões relativas ao voto em mobilidade, candidaturas independentes, voto preferencial, listas abertas ou a criação de círculos eleitorais das regiões autónomas ao Parlamento Europeu.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

O presente relatório intercalar CEAA visa apresentar, de forma sucinta, a sua composição, objeto, objetivos, planificação e calendarização, metodologia, reuniões realizadas, audições e, por fim, apresentar ao Plenário, para debate e votação, o seguinte Projeto de Resolução, cujo processo legislativo está concluído ao nível desta Comissão:

- Projeto de Resolução – Revisão Constitucional

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMISSÃO**

#### **1. Composição da Comissão**

Nos termos da resolução que a criou, a CEAA ficou constituída por 13 deputados, sendo quatro do Partido Socialista, três do Partido Social Democrata, um do Centro Democrático Social – Partido Popular, um do Bloco de Esquerda, um do Partido Popular Monárquico, um do Chega, um da Iniciativa Liberal e um do Partido Pessoas-Animais-Natureza, tendo tomado posse:

**Presidente** – Vasco Cordeiro (PS), substituído por Francisco Coelho (PS) em 20 de abril de 2022;

**Secretária** – Sabrina Furtado (PSD);

**Relatora** – Ana Luís (PS);

Berto Messias (PS);



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Miguel Costa (PS) – substituído por José Contente (PS) em 24 de abril de 2022

João Bruto da Costa (PSD);

Pedro do Nascimento Cabral (PSD), substituído por Flávio Soares (PSD) em 20 de outubro de 2021;

Pedro Pinto (CDS-PP);

António Lima (BE);

Paulo Estêvão (PPM);

Carlos Furtado (CH), substituído por José Pacheco (CH) em 16 de julho de 2021;

Nuno Barata (IL);

Pedro Neves (PAN).

## **2. Objeto da Comissão**

Nos termos da resolução que a criou, a CEAA tem por objeto:

- a) O levantamento, diagnóstico, sistematização e consensualização, dum conjunto de medidas jurídico-normativas e político-institucionais, designadamente nos âmbitos da organização política/sistema de governo; do sistema eleitoral e da participação cívica e política; das competências das autoridades de saúde regionais na prevenção e resposta a conjunturas de crise sanitária; da organização territorial e das relações interpoderes e na consolidação e reforço do adquirido autonómico;
- b) A determinação e priorização das soluções possíveis, atento o disposto na alínea anterior;



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- c) A apresentação de uma proposta a esta Assembleia Legislativa que, na sequência do estipulado na alínea anterior, identifique as principais matérias e normas que devam ser objeto de intervenção política.

### **3. Objetivos da Comissão**

Na prossecução dos seus objetivos, a Comissão deve, entre outros:

- a) Fomentar o debate público e a auscultação das entidades públicas e privadas que possam contribuir para a realização dos seus objetivos;
- b) Deliberar sobre o pedido de contributos técnicos a entidades públicas ou privadas de reconhecida idoneidade;
- c) Analisar e debater os contributos técnicos provenientes de entidades públicas ou privadas que possam colaborar na realização dos seus objetivos.

### **4. Planificação, calendarização e metodologia dos trabalhos a desenvolver**

A Comissão deliberou organizar os seus trabalhos em três momentos:

- Análise e avaliação, não só de toda a documentação produzida pela CEVERA, mas, também, com a elencagem de eventuais questões novas que estejam para além desse trabalho já realizado;
- Consensualização entre os partidos das matérias a trabalhar pela CEAA e apresentação de propostas de alteração às iniciativas legislativas que transitaram da CEVERA;
- Redação final das propostas legislativas a apresentar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e elaboração dos relatórios



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

intercalares, quando aplicável, e do relatório final que a Comissão tem a incumbência de apresentar ao Plenário da Assembleia.

#### **5. Reuniões realizadas**

A CEAA reuniu, até à data da elaboração deste Relatório Intercalar, nas seguintes datas e locais:

- 26 de março de 2021, na Sede da ALRAA;
- 25 de maio de 2021, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada;
- 9 de novembro de 2021, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada;
- 20 de abril de 2022, na Sede da ALRAA;
- 16 de maio de 2022, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada;
- 27 de junho de 2022, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo;
- 12 de setembro de 2022, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada;
- 28 de outubro de 2022, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo;
- 20 de dezembro de 2022, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo;
- 3 de janeiro de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada;
- 13 de janeiro de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo;





## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- 8 de fevereiro de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada.
- 23 de fevereiro de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo.
- 24 de fevereiro de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo.
- 2 de março de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada.
- 30 de março de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada.
- 16 de maio de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Ponta Delgada.
- 22 de junho de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo.
- 23 de junho de 2023, na delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo.

### **CAPÍTULO III**

#### **TRABALHO REALIZADO**

O trabalho realizado pela CEAA consta vertido nas atas das reuniões desta Comissão e baseou-se em todo o trabalho desenvolvido pela CEVERA, como foram as audições presenciais a diversas personalidades, os pedidos de parecer a várias entidades, os contributos espontâneos de diversos cidadãos, a consultadoria jurídica e produção de textos legislativos a partir de propostas apresentadas pelo Partido Socialista, pelo Partido Social Democrata, pelo Centro Democrático Social/Partido Popular e pelo Bloco Esquerda a que acresceu, já no âmbito da CEAA, as propostas apresentadas pelo Partido Socialista, Partido



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Social Democrata e pelo Bloco de Esquerda, de alteração aos textos já consensualizados.

Deste trabalho foram consensualizados os seguintes princípios e ideias:

- 1) À medida que se encontra concluído o debate sobre algumas das iniciativas legislativas, as mesmas serão redigidas e posteriormente remetidas à Mesa da Assembleia para posterior apreciação em plenário, sendo o caso do Projeto de Resolução – Revisão Constitucional;
- 2) As restantes iniciativas legislativas permanecerão na comissão para maior debate e reflexão e, para as quais, foram apresentadas propostas de alteração por parte do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do Bloco de Esquerda;
- 3) A CEAA decidiu, ainda, por unanimidade, sob proposta do Partido Socialista, analisar e deliberar eventuais iniciativas relativamente às questões das relações institucionais entre o Poder Regional Autónomo e o Poder Local, bem como o tema da transferência de competências para o Poder Local da Região Autónoma dos Açores e ainda promover o debate referente à revisão da Lei de Finanças Regionais.

## **CAPÍTULO IV**

### **AUDIÇÕES**

Considerando o vasto trabalho desenvolvido anteriormente, pela CEVERA, no que concerne a audições externas, nomeadamente todos os antigos Presidentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, e a que à data



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

exercia funções, todos os antigos Presidentes do Governo Regional, e o que à data exercia funções, assim como o Presidente da Direção do Fórum Açoriano, os representantes do Instituto Cultural de Ponta Delgada, o Professor Doutor Carlos Amaral, o Professor Doutor Luís Andrade, o Presidente do Instituto Histórico da Terceira, o Presidente do Instituto Açoriano de Cultura, o Professor Doutor Álvaro Borralho e o Professor Doutor Osvaldo Silva, a CEEA decidiu ouvir o Presidente do Conselho Económico e Social dos Açores, Dr. Gualter Furtado, cuja audição ocorreu no dia 12 de setembro de 2022, tendo incidindo sobre o tema "*Finanças Regionais*", cuja transcrição se encontra em anexo ao presente Relatório e que dele faz parte integrante.

## **CAPÍTULO V**

### **PARECERES**

Considerando o trabalho desenvolvido pela CEVERA, que teve o acompanhamento e a colaboração técnico-jurídica do constitucionalista Professor Rui Medeiros, e ainda do parecer do Doutor Armando Mendes, para além dos pareceres solicitados a diversos partidos políticos, esta Comissão decidiu não ser necessário solicitar quaisquer pareceres a entidades ou individualidades, ou pareceres jurídicos.

## **CAPÍTULO VI**

### **INICIATIVAS LEGISLATIVAS**

#### **Projeto Resolução – Revisão Constitucional**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA

---

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

---

No âmbito do trabalho de aprofundamento das competências autonómicas, a Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia apresenta ao plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o presente Projeto de Resolução de Revisão Constitucional para debate e votação e posterior envio à Assembleia da República.

---

### PARECER E VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer de abstenção com reserva de posição para plenário relativamente à iniciativa em apreço.

O **Grupo Parlamentar do PPM** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do CH** emite parecer favorável relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar da IL** emite parecer de abstenção com reserva de posição para plenário relativamente à iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do PAN** emite parecer de abstenção com reserva de posição para plenário relativamente à iniciativa em apreço.

---

### CONCLUSÕES E PARECER

---

A CEAA deliberou, por maioria, dar parecer favorável à presente iniciativa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

A Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia dá por concluído o trabalho legislativo referente a esta iniciativa, em anexo a este Relatório, e continuará a trabalhar na legislação pendente e nas matérias que esta Comissão deliberou estudar e aprofundar.

Horta, 4 de julho de 2023,

**A RELATORA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Luísa Luís'.

**Ana Luísa Luís**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O PRESIDENTE**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Coelho'.

**Francisco Coelho**

Anexo: O Mencionado



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

**Projeto de Resolução**

**Revisão Constitucional**

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 31.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os Deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia apresentam o seguinte projeto de Resolução e propõem que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove a seguinte resolução:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se por sua iniciativa à Assembleia da República, a ser considerado em sede de revisão Constitucional, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alterações à Constituição**

Os artigos 6.º, 11.º, 19.º, 23.º, 51.º, 84.º, 112.º, 119.º, 133.º, 163.º, 165.º, 184.º, 222.º, 226.º, 227.º, 228.º, 230.º, 231.º, 232.º, 233.º, 234.º, 237.º, 278.º, 279.º, 281.º da Constituição da República Portuguesa passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 6.º**

**Estado com Regiões Autónomas**

1. O Estado é unitário e regional, através das suas regiões autónomas insulares, e respeita na sua organização e funcionamento os princípios da



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. [...]

**Artigo 11.º**

**Símbolos nacionais e regionais e língua oficial portuguesa**

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Sem prejuízo da salvaguarda e precedência dos símbolos nacionais, nas regiões autónomas os respetivos símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os símbolos nacionais nas instalações e nas cerimónias públicas, exceto em cerimónias internacionais entre Estados e em cerimónias militares.

**Artigo 19.º**

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. A execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurada pelo Governo Regional.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 23.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Podem ser criados, por ato legislativo, provedores sectoriais desde que salvaguardado o acesso direto ao Provedor de Justiça.

Artigo 51.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. *(Revogado)*.
5. [...]
6. [...]

Artigo 84.º

[...]

1. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- f) [...]
2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites, tendo em conta o disposto nos números seguintes.
  3. As regiões autónomas têm o direito de exercer poderes de ordenamento e gestão sobre as águas interiores e o mar territorial, com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, que pertençam ao respetivo território.
  4. Os poderes do Estado Português sobre as zonas marítimas, e fundos contíguos, sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos territórios dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada, quanto às competências, recursos e proveitos, com as regiões autónomas, definida nos termos da lei, sem prejuízo dos princípios de defesa e segurança nacional.
  5. Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por gestão partilhada o mútuo acordo, entre o Estado e a respetiva região autónoma, quanto ao regime jurídico de ordenamento, gestão e exploração do espaço marítimo, nas zonas marítimas, e fundos contíguos, para além das 200 milhas.

Artigo 112.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Os decretos legislativos regionais aplicam-se no território regional e versam sobre matérias que não estejam expressamente reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º
5. [...]
6. [...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

7. [...]

8. [...]

Artigo 119.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos regulamentares regionais.

i) [...]

j) [...]

2. [...]

3. [...]

Artigo 133.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) Dissolver as assembleias legislativas, ouvidos o Conselho de Estado, o Presidente da assembleia legislativa e os respetivos grupos e representações parlamentares, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações.
- l) (*Revogado.*)
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]

Artigo 163.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, oito juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República.

i) [...]

Artigo 165.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- u) [...]
- v) Definição e regime dos bens do domínio público do Estado, nos termos e com os limites do artigo 84.º.
- x) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]

Artigo 184.º

Composição

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. Participam nos Conselhos de Ministros os Presidentes dos Governos das regiões autónomas, quando, em razão da matéria, o solicitarem ou para tal forem convidados.

Artigo 222.º

[...]

- 1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo oito designados pela Assembleia da República, um por cada uma das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e três cooptados por estes.
- 2. [...]
- 3. [...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 226.º

[...]

1. As propostas de Estatutos Político-administrativos e das leis relativas à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
2. Se a Assembleia da República introduzir alterações nas propostas de lei, remetê-las à respetiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer, no prazo de sessenta dias. **3.** A Assembleia da República só pode alterar normas sobre as quais incida a iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa.
3. A Assembleia da República só pode alterar normas sobre as quais incida a iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa.
4. (*anterior n.º 3.*)
5. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos Estatutos Político-administrativos e das leis relativas à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

Artigo 227.º

[...]

1. As regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais e têm os seguintes poderes, a desenvolver nos respetivos estatutos:
  - a) Legislar, para os respetivos territórios, em matérias que não estejam expressamente reservadas aos órgãos de soberania.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

- b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com exceção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte das alíneas d), f), i) e p), na segunda parte das alíneas m), o), q), s), t), v), x) e aa) do número 1 do artigo 165.º.
- c) Desenvolver, para os respetivos territórios, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam.
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Administrar e dispor do seu património, incluindo os bens situados em território regional englobados no domínio privado do Estado, com exceção dos afetos aos serviços do Estado não regionalizados.
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) Exercer, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 84.º, poderes de ordenamento, gestão e exploração sobre as águas interiores e o mar territorial, com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como, sobre as zonas marítimas, e fundos contíguos, sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos territórios dos respetivos arquipélagos.
- t) Participar em negociações de tratados e acordos internacionais que diretamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

decorrentes, podendo requerer a suspensão das negociações, para análise de propostas ou observações oriundas dos órgãos de governo próprio, conjuntamente com o Governo da República, sendo que quando os acordos ou tratados internacionais digam exclusivamente respeito à ou às regiões autónomas as soluções encontradas têm de obter a concordância expressa dos seus órgãos de governo próprio.

- u) [...]
  - v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, mediante audição obrigatória, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como sobre as posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia.
  - x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação direta nas respetivas instituições regionais e nos organismos do Estado junto da União Europeia, bem como nas delegações nacionais envolvidas em processos de decisão da mesma, e ainda transpor atos jurídicos da União, nos termos do artigo 112º.
  - z) Implementar uma política própria de cooperação externa com entidades infra estaduais ou subnacionais estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da Macaronésia.
  - aa) Estabelecer acordos de cooperação com entidades infra estaduais ou subnacionais estrangeiras e participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação inter-regional.
  - bb) Participar, de modo institucional, nas representações diplomática e consular portuguesas em países onde residam comunidades de emigrantes açorianos ou madeirenses ou seus descendentes.
2. [...]
  3. [...]
  4. [...]





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 228.º

[...]

1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, tendo em conta o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior.
2. [...]

Artigo 230.º

[...]

*(Revogado.)*

Artigo 231.º

[...]

1. São órgãos de governo próprio a Assembleia Legislativa e o Governo da região autónoma.
2. [...]
3. O Governo da região autónoma é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa.
4. O Presidente da Assembleia Legislativa, tendo em conta os resultados eleitorais para a Assembleia Legislativa e ouvidos os partidos políticos nela representados, propõe à Assembleia Legislativa um candidato a Presidente do Governo da região autónoma.
5. Se a Assembleia Legislativa aprovar o candidato proposto, o Presidente da Assembleia Legislativa procede à sua nomeação como Presidente do Governo da região autónoma.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

6. Se nos sessenta dias posteriores à sua eleição a Assembleia Legislativa não aprovar um candidato a Presidente do Governo da região autónoma ou rejeitar o Programa do Governo da região autónoma, a Assembleia Legislativa será dissolvida, sendo realizadas novas eleições no prazo máximo de 60 dias.
7. A nomeação e exoneração dos restantes membros do Governo da região autónoma, é competência exclusiva do respetivo presidente.
8. O Governo da região autónoma toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.
9. É da exclusiva competência do Governo da região autónoma a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
10. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos estatutos político-administrativos.

Artigo 232.º

Assembleia Legislativa da Região Autónoma

1. A Assembleia Legislativa é o órgão representativo da Região.
2. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do nº 1 do artigo 227º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região, a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região e a criação de provedores setoriais regionais.
3. [...]
4. Compete ainda à Assembleia Legislativa de cada região autónoma eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, um juiz do Tribunal Constitucional.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

5. (*anterior n.º 4.*)

Artigo 233.º

Assinatura dos decretos legislativos regionais e dos decretos regulamentares regionais

Os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais devem ser assinados pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de oito dias a contar da sua receção e ser referendados pelo Presidente do Governo.

Artigo 234.º

[...]

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa e os respetivos grupos e representações parlamentares.
2. [...]
3. [...]

Artigo 237.º

[...]

1. [...]
2. A transferência de competências ou de receitas das regiões autónomas para as autarquias locais dos respetivos territórios, é promovida através de diploma próprio das respetivas assembleias legislativas.
3. As receitas fiscais pertencentes às regiões autónomas, nos termos da Constituição, dos estatutos político-administrativos e da lei das finanças das



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

regiões autónomas, não podem ser afetadas às autarquias locais sedeadas nas regiões autónomas, no âmbito do regime financeiro estabelecido para aquelas.

4. (*anterior n.º 2.*)

5. (*anterior n.º 3.*)

**Artigo 278.º**

[...]

1. [...]

2. (*Revogado.*)

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

**Artigo 279.º**

[...]

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. [...]

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

4. [...]

Artigo 281.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) As Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os Presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos Deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo Estatuto Político-Administrativo.

3. [...]»



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

Artigo 2.º

**Aditamentos à Constituição**

São aditados à Constituição da República Portuguesa os artigos 225.º-A e 278.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 225.º-A

**Princípios autonómicos fundamentais**

1. A autonomia constitucional é um direito irrenunciável dos Povos Açoriano e Madeirense.
2. O processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e dinâmico.
3. Os decretos legislativos regionais sobre matérias não abrangidas pela reserva de competência legislativa dos órgãos de soberania aplicam-se, em cada região autónoma, com preferência sobre a correspondente legislação nacional.
4. As regiões autónomas assumem as funções que possam prosseguir de forma mais eficiente e mais adequada do que o Estado.
5. As autarquias locais assumem as funções que possam prosseguir de forma mais eficiente e mais adequada do que a região autónoma em que se integram e do que o Estado, sem prejuízo do adquirido autonómico.
6. As regiões autónomas têm direito à justa compensação e à diferenciação positiva por parte do Estado com vista à atenuação dos custos da insularidade e da ultraperiferia.
7. Cada região autónoma constitui um círculo eleitoral próprio e plurinominal para as eleições de Deputados ao Parlamento Europeu.
8. Em cada região autónoma existe um tribunal judicial de segunda instância.
9. Em situações de pandemia, de calamidade pública ou de grave crise de saúde, legalmente decretadas, as regiões autónomas podem interditar, de modo transitório e enquanto se verificar a situação que lhe deu origem, o acesso total



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

ou parcial ao território regional, por via marítima ou aérea ou impor restrições à circulação de pessoas e bens no território regional.

**Artigo 278.º-A**

**Fiscalização concomitante da publicação de diplomas regionais**

1. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização concomitante da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar regional, além do Presidente da República, um quinto dos Deputados à Assembleia da República, o Presidente da respetiva Assembleia legislativa ou um quinto dos seus Deputados.
2. A fiscalização concomitante da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da publicação do decreto legislativo regional ou do decreto regulamentar regional, devendo o Tribunal Constitucional pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias.
3. O Tribunal Constitucional, mediante requerimento do Presidente da República ou do Presidente da respetiva Assembleia Legislativa, pode decretar provisoriamente a suspensão da eficácia de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou do decreto regulamentar regional impugnado caso esteja em causa o respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático ou a unidade do Estado.»

**Artigo 3.º**

**Norma revogatória**

São revogados da Constituição da República Portuguesa o n.º 4 do artigo 51.º, a alínea l) do artigo 133.º, o artigo 230.º e o n.º 2 do artigo 278.º.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO EVENTUAL PARA O APROFUNDAMENTO DA AUTONOMIA**

**Os Deputados**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Coelho".

***Francisco Coelho***

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Luís".

***Ana Luís***

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sabrina Furtado".

***Sabrina Furtado***